



Parecer Jurídico:

Assunto: Requisição de veículo oficial. Protocolo 028/2023.

Trata-se de solicitação do vereador Tiago José Vieira de Miranda para uso do veículo oficial para viagem à cidade de Itapetininga para tratar de assuntos de interesse do município no encontro com a Deputada Federal Simone Marquette, com dispensa de despesas e custos da viagem. Com o pedido acompanha folder.

É o relatório. Passo a manifestar.

Para utilização do veículo da edilidade, deve-se observar o efetivo controle e respectivo gasto com combustível mediante formalização de registros adequados à aferição do interesse público, para assim resguardar o respeito aos princípios da transparência e da economicidade.

Muito embora haja jurisprudência do TC 001159/026/15 cujo parecer aprovou contas do Legislativo, mesmo havendo uso do veículo para encontro partidário, mas trata-se de uma decisão específica administrativa.

TC -001159/026/15 CONTAS ANUAIS Câmara Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2015. Presidente(s) da Câmara: Elton Aparecido Silva Milani. Acompanha(m): TC -001159/126/15. Procurador(es) de Contas: Rafael Antônio Baldo. Fiscalizada por: UR -11 - DSF -II. Fiscalização atual: UR -11 - DSF -II. Despesas: Totais do Legislativo (até 7%): 5,07% Folha de pagamento (até 70%): 60,87% Pessoal (até 6,00%): 3,39%. Relatório Em exame, as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mesópolis, referentes ao exercício de 2015, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis. Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens: Gastos com combustíveis: - Falhas na motivação de viagens no primeiro quadrimestre, além da existência de divergência relevante no registro da quilometragem; - **Uso de veículo oficial para encontro partidário.** Feitas tais considerações, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mesópolis, relativas ao exercício de 2015, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 709/1993, dando também quitação à autoridade responsável, com base no art. 34 do mesmo diploma legal. (grifei)



Por sua natureza jurídica⁰¹ que não possui caráter vinculante a todos os órgãos da administração direta ou indireta, resulta que não afasta eventual apuração de improbidade administrativa⁰², ainda que a solicitação dispense o custo das despesas, caso entenda o Ministério Público pelo uso irregular de bem público móvel com prejuízo aos cofres públicos.

À luz dos princípios constitucionais, dentre eles o da supremacia do interesse público na preservação do erário municipal, **recomendo** adotar as premissas definidas pelo egrégio Tribunal de Contas no **Comunicado SDG n.º19/2010** o qual define que o uso do veículo oficial deve demonstrar, de forma clara e o objetivo da missão oficial, bem como o nome de todos que dela participarão.

COMUNICADO SDG Nº 19/2010: O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão. (grifei)

Referida recomendação tem base no próprio pedido que o fundamenta, pois motiva o requerimento aduzindo, de modo genérico, que pretende tratar de assuntos de interesse do município, assim entendo que é necessário especificar em simetria ao item "1" do citado Comunicado do TCE/SP.

01 - **STF – RE 729.744 - Ementa** Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. **Natureza jurídica opinativa.** 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. **Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa.** 6. Recurso extraordinário não provido. (STF – Tribunal Pleno – Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 10.08.2017) *grifei*

02 – **Lei de Improbidade Administrativa**

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, notadamente:

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades:



Conclusão:

Recomendo que seja apresentada emenda ao pedido, especificando o assunto de interesse do município, remetendo-se ao r. Presidente da Câmara para decidir a respeito da solicitação, vez que é ordenador da despesa, cabendo lhe o ônus da responsabilidade pública. É o parecer. Quadra, em 20 de março de 2023.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931